



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 19 de março de 2021  
(OR. en)

6566/21

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0037 (NLE)

---

---

PECHE 68

## ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu Protocolo de Aplicação

---

## DECISÃO (UE) 2021/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu Protocolo de Aplicação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em 9 de dezembro de 2019, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca tendo em vista a celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um novo protocolo de aplicação desse acordo de parceria.
- (2) As negociações foram concluídas com êxito com a rubrica do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, («Acordo de Parceria») e do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, («Protocolo») em 11 de janeiro de 2021.
- (3) O Acordo de Parceria revoga o Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro<sup>1</sup>, que entrou em vigor em 28 de junho de 2007.

---

<sup>1</sup> JO L 172 de 30.6.2007, p. 4.

- (4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2021/... do Conselho<sup>1+</sup>, o Acordo de Parceria e o Protocolo foram assinados em ...<sup>++</sup>.
- (5) O Acordo de Parceria e o Protocolo têm sido aplicados a título provisório desde a data da sua assinatura.
- (6) O Acordo de Parceria e o Protocolo deverão ser aprovados.
- (7) O artigo 12.º do Acordo de Parceria cria uma Comissão Mista incumbida de acompanhar a aplicação do Acordo. Além disso, nos termos do mesmo artigo e dos artigos 4.º e 7.º do Protocolo, a Comissão Mista pode adotar certas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá ficar autorizada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas, a aprová-las, em nome da União, segundo um procedimento simplificado.

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2021/ ... do Conselho, de ..., relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e do seu Protocolo de Aplicação (JO L ... de ..., p. ...).

+ JO: inserir o número da decisão constante do documento ST 6565/21 e preencher a nota de rodapé correspondente.

+ + JO: inserir a data de assinatura do Acordo constante do documento ST 6380/21.

- (8) A posição da União sobre as alterações do Protocolo propostas deverá ser definida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, se opuser a essas alterações,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

São aprovados, em nome da União, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, ("Acordo de Parceria") e o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro ("Protocolo")<sup>1+</sup>.

### *Artigo 2.º*

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 20.º do Acordo de Parceria e à notificação prevista no artigo 14.º do Protocolo.

---

<sup>1</sup> Os textos do Acordo de Parceria e do Protocolo estão publicados no JO L....

<sup>+</sup> JO: inserir na nota de rodapé as referências de publicação no JO do Acordo de Parceria e do Protocolo contidos no documento ST 6380/21.

*Artigo 3.º*

De acordo com o procedimento e nas condições previstos no anexo da presente decisão, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo adotadas pela Comissão Mista criada pelo artigo 12.º do Acordo de Parceria.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

## ANEXO

### PROCEDIMENTO E CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Sempre que a Comissão Mista for chamada a adotar alterações do Protocolo nos termos do artigo 12.º do Acordo de Parceria e dos artigos 4.º e 7.º do Protocolo, a Comissão fica autorizada a aprovar as alterações propostas em nome da União, nas condições a seguir enunciadas:

- 1) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
  - a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
  - b) Seja compatível com as regras pertinentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
  - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes, que lhe tenham sido transmitidas.
- 2) Antes de aprovar as alterações propostas em nome da União, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião pertinente da Comissão Mista.

- 3) A conformidade das alterações propostas com os critérios definidos no ponto 1 é apreciada pelo Conselho.
- 4) A Comissão aprova as alterações propostas em nome da União, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. Caso se constate a existência dessa minoria de bloqueio, a Comissão rejeita as alterações propostas em nome da União.
- 5) Se, em posteriores reuniões da Comissão Mista, for impossível alcançar um acordo, inclusivamente no local, a questão é novamente submetida ao Conselho de acordo com o procedimento estabelecido nos pontos 2 a 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.
- 6) A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias para assegurar o seguimento da decisão da Comissão Mista, incluindo, se for caso disso, a publicação da decisão pertinente no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação de quaisquer propostas necessárias para a sua aplicação.

Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo nos termos do artigo 12.º do Acordo de Parceria e dos artigos 4.º e 7.º do Protocolo, a posição a adotar pela União na Comissão Mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.